

— *Interpretação do art. 184 do Estatuto dos Funcionários.*

— *Idem, do Decreto-lei nº 1.099, de 1970.*

TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO

ANEXO I à ATA N.º 27/75

Inteiro teor das informações — a que se referiu o Sr. Presidente, Ministro Baptista Ramos, na Sessão Ordinária realizada em 29 de abril de 1975 — apresentadas pela titular da 10.ª Inspeção-Geral de Controle Externo, Dra. Margarida de Freitas Soares Pinto, e remetidas ao Supremo Tribunal Federal, para instruir o Mandado de Segurança n.º 20 033, impetrado por Antonio Carlos Barcellos e outros (Proc. 12 855/75).

Proc. n.º TC-021 855/75  
Mandado de Segurança

— Aposentadoria. Os aposentados em classe intermediária das séries de classes de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, do Imposto de Renda ou de Rendas Internas, amparados pelo disposto no item 1, do art. 184, da Lei n.º 1 711/52, deverão ser reclassificados, face ao Decreto-lei n.º 1 099/70, na classe “B” de Agente Fiscal de Tributos Federais

MS — 20 033

*Requerentes:* Antonio Carlos Barcellos e outros

*Requerida:* Tribunal de Contas da União  
*Processo* n.º TC-033 964/58

A fim de instruir o Mandado de Segurança n.º 20 033, impetrado no Egrégio Supremo Tribunal Federal por Antônio Carlos Barcellos e outros, contra ato desta Corte, são solicitadas, pelo Ofício n.º 484/P, de 14 de abril corrente, as informações de estilo, sobre o alegado na petição inicial, cuja cópia acompanha o expediente supracitado.

2. A segurança é requerida contra o ato deste Tribunal, de 26 de junho de 1973 (Ata n.º 43/73, in D.O. de 19.9.73, página 9 425), que aprovou decisão normativa sobre o enquadramento de que trata o Decreto-lei n.º 1 024, de 21.10.1969.

3. Alegam, em síntese, os impetrantes na defesa de seus direitos:

a) que foram aposentados em classe intermediária das respectivas carreiras, anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 1 024/69, que transformou as séries de classes de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, do Imposto de Renda e de Rendas Internas na de Agente Fiscal dos Tributos Federais;

b) que obtiveram, por ocasião da passagem para a inatividade, a vantagem do item 1, do art. 184, da Lei n.º 1 711/52, fazendo, assim, jus a proventos calculados sobre o nível de vencimentos da classe imediatamente superior à que ocupavam na atividade;

c) que, posteriormente, foram reclassificados na classe "C" de Agente Fiscal de Tributos Federais, de conformidade com o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1 099/70 e a alínea f) do Ofício-Circular n.º 8, de 17.4.70, de Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, que dispôs sobre a aplicação daquele diploma legal;

d) que, no entanto, a partir de 2 de dezembro de 1974, sofreram redução nos seus proventos, que passaram a ser calculados com base no valor do vencimento da classe "B" de AFTF, em obediência ao Ofício-Circular n.º 21/74, daquela data.

do Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda, que deu cumprimento à decisão normativa proferida por esta Corte sobre a matéria em Sessão de 26/6/73;

e) que a referida decisão normativa impugnou o critério de enquadramento contido na alínea f) do Ofício-Circular n.º 8/70, já aludido, aceitando o estabelecido na alínea e anterior, embora sejam idênticos os direitos dos inativos referidos naquelas alíneas. "Apenas o *quantum* da vantagem é que varia";

f) que, assim, "para uma mesma situação, criaram-se maneiras diferentes de interpretá-la. Para aqueles que se aposentaram com fulcro no artigo 184, item 11, da Lei n.º 1 711/52, não existe "fusão de classes" nem que eles "já se beneficiaram, ao aposentar-se". Para os aposentados amparados pelo art. 184, item 1, da mesma Lei, existem ambas as coisas";

g) que, ao admitir o enquadramento na classe "C" somente para os aposentados no nível 18 e beneficiados com o disposto no art. 184, item 11, da Lei n.º 1 711/52, este Tribunal "aplicou a Lei, usando, porém, não o seu espírito, mas um método matemático de aproximação";

h) que, nestas condições, "a reclassificação dos autores deve ser feita, tomando-se por base, inicialmente, o nível e a classe do cargo em que cada um se aposentou e o seu equivalente nas Tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 1 024/69, com consequente na classe "B", para depois obterem o benefício que consta de seus respectivos decretos de aposentadoria (provento da classe imediatamente superior), ou seja proventos da classe "C" da carreira de Agente Fiscal de Tributos Federais".

4. Dos registros desta Inspeção, consta o que abaixo se relaciona, com referência à decisão normativa contra a qual é requerida a segurança:

a) que foi proferida em Sessão de 26.6.73, no processo TC-033 964/58, do interesse de Carlos Bayma de Oliveira, e

nos termos abaixo transcritos, tendo sido acolhido por unanimidade a recomendação proposta pelo Senhor Ministro-Relator Wagner Estellita Campos, cujo voto na íntegra constitui o Anexo 1 à presente informação (Ata n.º 43/73, *in D.O.* de 19.9.73, página 9 425):

“Recomendar ao Ministério da Fazenda o reexame da Circular n.º 8, que disciplinou a aplicação do Decreto-lei n.º 1 099/70, quanto a alínea *f*, para estabelecer os seguintes critérios: enquadrar o inativo Agente Fiscal, nível 18, não amparado pelo art. 184 do Estatuto dos Funcionários, na classe “B”, bem como na mesma classe o inativado no nível 17 ou 18, por força de promoção de que trata o referido art. 184, e na classe “B”, com proventos correspondentes a “C”, somente o aposentado no nível 18 com direito — ainda não usufruído — ao art. 184 da Lei n.º 1 711/52”

b) que, reexaminada a matéria, face ao recurso apresentado pelo Ex.º Sr. Ministro da Fazenda, com o Aviso n.º 384, de 4.10.73, resolveu este Tribunal, em Sessão de 14.3.74, on processo n.º TC-361/73, manter em seus termos a aludida decisão normativa de 26.6.73 (Ata n.º 16/74, *in D.O.* de 15.5.74, pág. 5 405);

c) que, em Sessão de 22.8.74, à vista de representação elaborada por este Setor sobre o não cumprimento daquela decisão (TC-028 456/74), adotou esta Corte as conclusões do voto do Senhor Ministro-Relator Glauco Lessa de Abreu e Silva (Anexo n.º 11) e, nestas condições, através do Aviso n.º 315, de 20.09.74 (Anexo n.º 111), foram solicitadas providências do Senhor Ministro da Fazenda junto ao Departamento do Pessoal daquele Ministério, com o objetivo de promover a integral execução das decisões deste Tribunal sobre a matéria (Ata n.º 63/74, *in D.O.* de 6.9.74, pág. 10 333);

d) que, a 18.9.74, expediu aquele Departamento o Ofício-Circular n.º 17 (Ane-

xo n.º IV), recomendando, no enquadramento dos Agentes Fiscais aposentados, beneficiados pelo Decreto-lei n.º 1 099/70, a observância de decisão normativa em questão, “até que a douta Consultoria Geral da República se pronuncie sobre o assunto, conforme solicitação do Ex.º Sr. Ministro da Fazenda, na E.M. n.º 223, de 6.5.74 (proc. n.º MF-36 488/71)”

e) que, antes mesmo de ser dado cumprimento, por este Setor, à providência a que se refere o voto do Senhor Ministro-Relator Clauco Lessa de Abreu e Silva, acolhido pelo Egrégio Plenário em Sessão de 3.12.74 (Ata n.º 92/74, *in D.O.* de 19.12.74, pág. 14 714) e que por cópia foi anexada à presente exposição (Anexo n.º V), foi determinada a retificação definitiva, da classe “C” para a classe “B”, no enquadramento dos Agentes Fiscais aposentados em classes intermediárias e amparada pelo disposto no item 1, do art. 184, da Lei n.º 1 711/52, ou no artigo 1.º, da Lei n.º 3 906/61, ante as conclusões do Parecer n.º L-33, de 22.10.74, da douta Consultoria Geral da República (*in D.O.* de 27.11.74), que aprovou integralmente os termos da decisão normativa ora impugnada.

Cabe, de início, um esclarecimento que já foi igualmente prestado por ocasião das informações enviadas ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para instruir o M. S. n.º 20 030, em que são requerentes Marinho dos Santos e outros.

6. Como se pode constatar, pelo que foi referido no § 4.º desta exposição, o enquadramento dos Agentes Fiscais inativos, nos termos em que o estabelece a decisão normativa deste Tribunal, somente foi efetivado pelo Ministério da Fazenda, após o pronunciamento da douta Consultoria Geral da República, através do Parecer n.º L-33, já mencionado,

7. Nestas condições, a Portaria n.º 398, de 17.9.74, desta Corte (Anexo n.º VI), que, no entender dos autores, é a respon-

sável pela retificação definitiva daquele enquadramento, nada tem a ver com a matéria. Diz ela respeito a concessões julgadas legais, embora calculadas em importância maior que a devida, e foi editada com o propósito de criar um sistema de controle, a ser exercido por esta Inspeção e capaz de resguardar os interesses da Fazenda Nacional.

8. De conformidade o critério fixado na tabela anexa ao Decreto-lei n.º 1 024/69, todos os Agentes Fiscais do Imposto de Renda, de Rendas Internas e do Imposto Aduaneiro foram enquadrados nas classes "A" e "B" de Agente Fiscal de Tributos Federais, ficando vagos os 300 cargos da classe "C", que deveriam ser preenchidos, de acordo com a Nota n.º 2 colocada junto à aludida tabela, mediante prova de seleção entre os ocupantes das classes "A" e "B" de AFTF.

9. Essa reclassificação foi, depois, estendida aos aposentados anteriormente a 30.10.69 — início da vigência do Decreto-lei n.º 1 024/69 — e deveria ser feita de acordo com o procedimento adotado nas tabelas anexas ao citado Decreto-lei, conforme preceito contido no art. 2.º do Decreto-lei n.º 1 099/70.

10. Com o objetivo legal, expediu, então, o Sr. Diretor do Serviço do Pessoal da Fazenda o Ofício-Circular n.º 8, de 17.4.70, que, em sua alínea *d*, dispõe o seguinte:

"d) Aos aposentados e servidores postos em disponibilidade antes da vigência do Decreto-lei n.º 1 024, de 21.10.69, será aplicado o critério de reclassificação previsto nas tabelas anexas ao citado Decreto-lei, isto, é, os antigos AFIR e AFRI, níveis 18, 17 e 16 e AFIA., 18, e 14 serão colocados na classe "B"; os antigos AFIR, e AFRI., níveis 15, 14 e os AFIA., níveis 13 e 11 serão colocados na classe "A".

11. O problema surge quando se trata de inativos beneficiados com as van-

tagens previstas no art. 184 do Estatuto dos Funcionários ou no art. 1.º da Lei n.º 3 906/61.

12. Argumentam os impetrantes (alíneas *e* e *f*, do § 3.º, desta informação) que o Tribunal de Contas impugnou o critério contido na alínea *f* do aludido Ofício-Circular n.º 8/70, do Ministério da Fazenda, aceitando o da alínea *e* anterior, embora sejam idênticos os direitos dos inativos ali mencionados.

13. Parece-me que não é correta esta última assertiva. A alínea *e* daquele Ofício-Circular cuida de servidores aposentados em classe final de carreira e beneficiados com o acréscimo de 20% sobre a totalidade dos proventos, previsto no item 11, do art. 184, da Lei n.º 1 711/52. A alínea *f* diz respeito àqueles que ocupavam classes intermediárias, com direito à vantagem do item 1, do art. 184, da Lei n.º 1 711/52 ou do artigo 1.º da Lei n.º 3 906/61, isto é, com direito a proventos correspondentes à classe imediatamente superior.

14. Portanto, a situação de inatividade é diferente num e noutro caso e deve ser respeitada por ocasião da reclassificação de que trata o Decreto-lei n.º 1 099/70, combinado com o Decreto-lei n.º 1 024/69.

15. Em primeiro lugar, quanto à alínea *f*, há que ser observada a posição, nas tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 1 024/69, dos dois cargos, a saber, aquele em que se aposentou o servidor e o imediatamente superior, a que corresponde o cálculo dos proventos.

16. Nestas condições, um aposentado no nível 16, da série de classe de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, amparado pelo disposto no item 1, do art. da Lei n.º 1 711/52, terá direito a que seus proventos sejam calculados com base no nível 18.

17. Os cargos dos níveis 16 e 18 daquela série de classes foram enquadrados na classe "B" da de Agente Fiscal de Tributos Federais, tendo havido, portanto, fu-

*são de classe intermediária, em que se aposentara o servidor, e a imediatamente superior, referente aos proventos,*

18. Havendo sido já o inativo beneficiado com a vantagem do item 1, do art. 184, ao passar do nível 16 ao 18, não há como auferir nova vantagem, da classe "B" à classe "C" de Agente Fiscal de Tributos Federais, sob a alegação de que houve fusão dos aludidos níveis (16 e 18). Deve, neste caso, ficar classificado no novo cargo (classe "B"), porque corresponde ao nível 16, em que se aposenta, mas com os proventos desse mesmo cargo (classe "B"), porque corresponde, também ao nível 18, a que fazia jus em virtude do disposto no art. 184, item 1.

19. No que diz respeito aos inativos mencionados na alínea e do aludido Ofício-Circular n.º 8/70, o enquadramento deverá ser feito de maneira diversa, a fim de que, também neste caso, seja respeitada a situação existente na aposentadoria. Assim, a classe final de carreira que ocupavam foi reclassificada na classe "B" de AFTF, restando, ainda, *não usufruída*, isto é, *sem aplicação no enquadramento*, a vantagem do item 11, do artigo 184, da Lei n.º 1711/52.

20. Já que o acréscimo de 20% é deferido a ocupantes de classe final e, com a reclassificação, passaram a ocupar classe intermediária, admitiu este Tribunal a substituição daquela vantagem pela do item 1, do art. 184, aludido, razão por que, nos termos da decisão normativa impugnada, somente o aposentado no nível 18, beneficiado pelo item 11, daquele art. 184, poderá ser reclassificado na classe "B", com proventos correspondentes a "C"

21. Assim, não há que falar, neste caso, em *fusão de classe*, pois ela só existe, realmente, quando o inativo, nos termos do item 1, do art. 184, do Estatuto, faz jus a proventos correspondentes à classe imediatamente superior à que ocupava na ativa. A fusão de classe, a que se referem

as decisões deste Tribunal, é, obviamente, a daquela em que se aposenta o servidor e a referente ao cálculo dos proventos.

22. Por outro lado, também é pertinente a esta hipótese a expressão "*já se beneficiaram, ao aposentar-se*", que figura em várias assentadas desta Corte. Significa que não se justifica atribuir proventos fixados com base na classe "C" da AFTF., ao amparo do item 1, daquele art. 184, e com alegação de uma "fusão de classes", a quem já se beneficiou, ao aposentar-se, de proventos correspondentes à classe imediatamente superior.

23. A propósito, permito-me transcrever trecho do parecer emitido no TC-033 964/58, de que se trata (Anexo n.º VII), pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, hoje o eminente Ministro Luiz Octavio Gallotti, sobre os critérios fixados no Ofício-Circular n.º 8/10, do Ministério da Fazenda:

"É forçoso convir que a Circular n.º 8, da Diretoria do Pessoal da Fazenda (fls. 234/5), não prima pela coerência, na disciplina geral da aplicação do Decreto-lei n.º 1099/70. Ao passo que, na letra d das recomendações da aludida circular, é atribuída, ao Agente nível "18" não amparado pelo artigo 184 do Estatuto, a classe "B", eleva-se, na alínea f das mesmas recomendações, à classe "C", o Agente nível "16", inativo no "17" por força do Estatuto, com evidente quebra de equanimidade.

Mas o equívoco não reside, como supomos haver demonstrado, na regra da letra d, supremencionada, em jogo no presente processo, e sim na da letra f, também já comentada, pois, naquela hipótese, é de cirgir-se o enquadramento ao nível "17", base de cálculo dos proventos, que corresponde à classe "B" do Decreto-lei n.º 1024/69.

Só aos aposentados na antiga classe final, com o acréscimo do art. 184, 11, do Estatuto, deve, em nossa opinião, aproveitar o enquadramento na classe "C", pois já

gozavam, antes do Decreto-lei n.º 1 024, de situação superior a de seus colegas da ativa, do nível 18, cabendo a convação dos 20% em acesso ao grau superior, visto haver deixado de ser final a classe que ocupavam.”

24. Nestas condições, parece-me não haver “enquadramento por aproximação”, como alegam os autores, nas regras fixadas na decisão normativa deste Tribunal. Foram aplicadas as tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 1 024/69, como determina o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1 099/70, mas respeitada a situação existente na data da aposentadoria.

25. O critério por eles pretendido e mencionado na alínea *h*, do § 3º desta exposição, importa, assim, em abstrair inteiramente aquela situação de inatividade.

26. Em conclusão, parece-me estar demonstrado que a decisão deste Tribunal, ora impugnada, proferida em Sessão de 26 de junho de 1973, deu exata interpretação aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso, sem lesar qualquer direito dos impetrantes.

27. Submeto, pois, a presente exposição ao Ex.º Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, que decidirá de seu encaminhamento ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a título de informações, para instruir o julgamento do MS n.º 20 033, do interesse de Antônio Carlos Barcellos e outros.

TCU, 10.ª Inspetoria, em 25 de abril de 1975.

*Margarida de Freitas Soares Pinto*, Inspetora-Geral.